



**AVISO Nº 05/91**  
**de 15 de Novembro**

Considerando a necessidade de dinamizar as actividades do sistema bancário, de modo a atender às novas exigências da economia nacional;

Considerando o facto de que as taxas fixas de juro em vigor, estabelecidas pelo Decreto executivo 65/78, de 28 de Dezembro, do Ministro das Finanças, estão desactualizadas em relação às necessidades operacionais do sistema financeiro de dois níveis em implantação no País;

Considerando que a taxa de redesconto a ser praticada pelo Banco Central, na execução da política monetária, passará a constituir o factor determinante para o realinhamento das demais taxas de juro do sistema financeiro, ao abrigo dos Artigos 26º e 60º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola, determino:

Artigo 1º

(Taxas de juro passivas)

1. Os depósitos à ordem de pessoas singulares e colectivas não vencerão juros.
2. As taxas máximas de remuneração dos depósitos a prazo de pessoas singulares e colectivas são as seguintes:
  - I - De 90 a 180 dias - oito por cento (8%) ao ano;
  - II - De 181 dias a um ano - doze por cento (12%) ao ano;
  - III - Superiores a um ano, mas inferiores a dois anos - treze (13%) ao ano;
  - IV - Depósitos a dois anos ou mais - catorze por cento (14%) ao ano.
3. Os depósitos a prazo existentes à data da publicação deste Aviso continuarão vencendo juros às taxas em vigor à data de sua constituição.
4. Só é permitida a desmobilização dos depósitos a prazo antes da respectiva data de vencimento quando decorrido pelo menos metade do período acordado à data da sua constituição, sendo a taxa de juro a aplicar corrigida para  $\frac{3}{4}$  (três quartos) da que seria devida se não fosse interrompido o prazo excepto quando o período de imobilização efectiva for inferior a 90 dias, caso em que não haverá lugar a pagamento de juros.



Artigo 2º  
(Taxas de juro activas)

1. Nas operações do Banco Nacional de Angola com as Instituições Financeiras, serão cobrados juros às seguintes taxas anuais:

I - Nas Operações de Crédito de Tesouraria, sob a forma de desconto por dentro:

FAIXA A: quinze por cento (15%);  
FAIXA B: dezasseis por cento (16%);  
FAIXA C: dezassete por cento (17%).

II - Nas Operações de Crédito Cauçionado dezassete por cento (17%) ao ano, calculados sobre o saldo devedor e exigíveis mensalmente.

2. Nas operações de crédito de curto prazo, as Instituições Financeiras não poderão cobrar taxas que excedam os vinte por cento (20%) ao ano, incluindo juros, comissões e quaisquer outros encargos.

3. Nas operações de crédito a médio e longo prazos, as Instituições Financeiras poderão cobrar, para além do referido no ponto anterior uma taxa de imobilização de um por cento (1%) ao ano que incidirá sobre os quantitativos do crédito concedido e não utilizados.

3.1 - A taxa de imobilização será cobrada trimestralmente.

3.2 - A referida taxa não será cobrada, caso a imobilização obedeça a um cronograma de utilização estabelecido aguardando da aprovação do crédito.

4. Os devedores que se constituírem em mora são obrigados a pagar uma taxa adicional correspondente a cinco por cento (5%) ao ano, sobre o montante da dívida em atraso.

Artigo 3º

Este Aviso entra em vigor na data da publicação e revoga as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 15 de Novembro de 1991.

O GOVERNADOR,



Fernando Teixeira